

MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E O ACESSO À JUSTIÇA

ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION METHODS IN BRAZIL AND ACCESS TO JUSTICE

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUCIÓN DE DISPUTAS EN BRASIL Y ACCESO A LA JUSTICIA

DOI: 10.36238/2359-5787.2026.V12N61.1877

Submetido em: 5.2.2026| Aceito em: 9.2.2026| Publicado em: 27.2.2026

Gilson Ferreira de Moura Júnior¹

RESUMO

O atual cenário jurídico brasileiro é marcado pela morosidade provocada pela sobrecarga de processos judiciais em tramitação. Em 2010, ao divulgar a Resolução n. 125, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) chamou atenção para a necessidade de o judiciário brasileiro reestruturar a resolução de suas demandas. Com a promulgação do novo Código de Processo Civil (CPC), em 2015, o legislador se preocupou com a celeridade, economicidade e efetividade judicial e, para sanar o problema da sobrecarga, dispôs de meios alternativos para a resolução de conflitos, abrindo assim multiportas para que o sistema judiciário pudesse ofertar alternativas diversas ao processamento de lides por vias comuns, surgindo aqui as denominadas “vias alternativas ou meios alternativos de resolução de conflitos”, extrajudiciais ou judiciais. O objetivo desta pesquisa foi analisar como os meios consensuais de resolução de conflitos favorece a efetivação do acesso à justiça no Brasil. Pesquisa qualitativa, básica, descritiva e bibliográfica, realizada sob uso da metodologia de revisão da bibliografia, fundamentada com resultados extraídos de outros estudos científicos, livros e legislações. Diante dos resultados encontrados ficou evidente que os meios alternativos de resolução de conflitos são ferramentas de celeridade, economicidade e eficiência judicial, contribuindo para uma efetivação mais rápida do acesso ao sistema judiciário, evitando assim a sobrecarga judicial no processamento das lides, produzindo inúmeros benefícios para as partes interessadas. Concluiu-se então a pesquisa enfatizando a necessidade de investimentos na resolução de conflitos por vias consensuais, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

Palavras-chave: Brasil; Meios Alternativos; Resolução de Conflitos; Acesso à Justiça; Sistema Multiportas.

ABSTRACT

The current Brazilian legal scenario is marked by slowness caused by the overload of lawsuits in progress. In 2010, when releasing Resolution No. 125, the National Council of Justice (CNJ) drew attention to the need for the Brazilian judiciary to restructure the

¹ Mestre em Estudos Jurídicos área de concentração em Direito Internacional, Must University, Deerfield Beach, Florida, Estados Unidos. E-mail: gilsonmoura.advg@gmail.com

resolution of its demands. With the enactment of the new Code of Civil Procedure (CPC) in 2015, the legislator was concerned with speed, economy and judicial effectiveness and, in order to solve the problem of overload, it had alternative means for the resolution of conflicts, thus opening multiple doors for the judicial system to offer different alternatives to the processing of disputes through common channels, emerging here the so-called "alternative ways or alternative means of conflict resolution", extrajudicial or judicial. The objective of this research was to analyze how consensual means of conflict resolution favor the effectiveness of access to justice in Brazil. Qualitative, basic, descriptive and bibliographic research, carried out using the methodology of bibliography review, based on results extracted from other scientific studies, books and legislation. In view of the results found, it was evident that alternative means of conflict resolution are tools of speed, economy and judicial efficiency, contributing to a faster effective access to the judicial system, thus avoiding judicial overload in the processing of disputes, producing numerous benefits for the interested parties. The research was then concluded by emphasizing the need for investments in conflict resolution by consensual means, whether in the judicial or extrajudicial sphere

Keywords: Bra Brazil; Alternative Means; Conflict Resolution; Access to Justice; Multi-Door System.

RESUMEN

El panorama jurídico brasileño actual se caracteriza por retrasos causados por la sobrecarga de procesos judiciales pendientes. En 2010, con la publicación de la Resolución n.º 125, el Consejo Nacional de Justicia (CNJ) llamó la atención sobre la necesidad de que el poder judicial brasileño reestructurara la resolución de sus demandas. Con la promulgación del nuevo Código de Procedimiento Civil (CPC) en 2015, el legislador se centró en la rapidez, la rentabilidad y la eficiencia judicial y, para abordar el problema de la sobrecarga, proporcionó medios alternativos para la resolución de conflictos, abriendo así múltiples vías para que el sistema judicial ofrezca diversas alternativas a la tramitación de disputas por vías convencionales, dando lugar a los denominados "medios alternativos o métodos alternativos de resolución de disputas", tanto extrajudiciales como judiciales. El objetivo de esta investigación fue analizar cómo los medios consensuales de resolución de conflictos favorecen el acceso efectivo a la justicia en Brasil. Esta investigación cualitativa, básica, descriptiva y bibliográfica, realizada mediante una metodología de revisión bibliográfica, se basó en resultados extraídos de otros estudios científicos, libros y legislación. Los resultados demuestran claramente que los métodos alternativos de resolución de conflictos son herramientas que ofrecen rapidez, rentabilidad y eficiencia judicial, contribuyendo a un acceso más rápido al sistema judicial, evitando así la sobrecarga judicial en la tramitación de litigios y generando numerosos beneficios para las partes interesadas. La investigación concluyó enfatizando la necesidad de invertir en la resolución de conflictos por medios consensuales, tanto en el ámbito judicial como extrajudicial.

Palabras clave: Brasil; Métodos Alternativos; Resolución de Conflictos; Acceso a la Justicia; Sistema Multipuertas.

1 INTRODUÇÃO

Por força da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, todo e qualquer cidadão possui o direito de acesso ao judiciário nacional para a resolução de conflitos (Brasil, 1988). O direito de acesso à justiça é uma garantia fundamental incluída pelo art. 5º, em seu inciso XXXV, da norma constitucional vigente, sendo ele um mandamento inegociável, protegido por cláusula pétrea, que obriga o Poder Judiciário a acolher demandas e solucioná-las, quando assim for requerido por partes interessadas (Arruda, 2020).

Corrêa, Auler e Pontes Filho (2021) citam que, para que o direito de acesso à justiça seja efetivado de forma adequada, deve o sistema judicial dispor de celeridade e efetividade. No entanto, o atual cenário contemporâneo do judiciário brasileiro é marcado por uma elevada sobrecarga, que provoca o acúmulo de lides processuais para serem solucionados por órgãos jurisdicionais. Lides estas que são afetadas pela morosidade judicial, o que prejudica a celeridade e efetividade do próprio acesso à justiça. Fato esse que atribui danos aos interessados e à própria CRFB de 1988 (Arruda, 2020).

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgou a Resolução n. 125, trazendo algumas diretrizes de reestruturação do judiciário brasileiro, tendo dentre suas finalidades a materialização de uma maior celeridade, economicidade e efetividade judicial (Brasil, 2010). Atendendo às necessidades deste novo cenário e expectativas, o Código de Processo Civil (CPC), de 2015, passou a dispor no rol das suas diretrizes dos “meios alternativos de resolução de conflitos”, alocando-os como vias consensuais de solução extrajudicial ou mesmo judicial das lides (Brasil, 2015).

Os meios ou vias alternativas de resolução de conflitos, no Brasil, são a arbitragem, a conciliação e a mediação, os quais podem ser realizados fora ou no âmbito do sistema judiciário, promovendo assim maior celeridade, economicidade e efetividade, indicados como instrumentos de concretização eficaz do acesso à justiça (Côrrea & Rocha, 2021). Diante destes pressupostos, o problema de pesquisa aqui investigado se pautou pela seguinte indagação: Como os meios alternativos de resolução de conflitos promovem maior celeridade na efetivação do acesso à justiça?

O objetivo geral desta pesquisa foi analisar como os meios consensuais de resolução de conflitos favorece a efetivação do acesso à justiça no Brasil. Os objetivos

específicos foram predefinidos como: a- compreender como a morosidade judicial afeta o direito de acesso à justiça; b- analisar como os meios consensuais promovem mais efetividade no acesso à justiça; c- indicar benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos para as partes interessadas.

Justificou-se socialmente o desenvolvimento desta pesquisa pela relevância do seu objeto de análise, sendo este uma questão de supra importância na pauta da resolução de conflitos no sistema judiciário nacional e, como visto, uma abordagem relativamente nova, que precisa de mais aprofundamento quanto aos seus benefícios. Academicamente e profissionalmente a pesquisa se justificou pela importância de se produzir conhecimentos que possam validar a desjudicialização pelo uso de meios alternativos como ferramenta de efetivação do acesso à justiça.

2 DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA REALIDADE JUDICIAL BRASILEIRA

O direito de acesso à justiça, no Brasil, é protegido por cláusula pétrea, estando previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da CRFB de 1988 (Brasil, 1988). Essa é uma garantia que, de acordo com Arruda (2020), visa proteger demais direitos tutelados pelos cidadãos e que possam estar sob riscos iminentes ou terem sido violados por ação ou omissão de terceiros. O texto do dispositivo normativo aqui mencionado traz a seguinte redação legal: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Portanto, todo e qualquer cidadão possui a garantia de acessar judiciário para invocar a proteção dos seus direitos, pela resolução de lides (Arruda, 2020).

Imperiosa é a necessidade de mencionar que o direito de acesso à justiça não é uma inovação da CRFB de 1988, tendo sido mencionado pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 1.060 de 1950, que passou a assegurar aos cidadãos o direito de “assistência judiciária” (Corrêa, Auler & Pontes Filho, 2021). Contudo, foi após a CRFB de 1988 que o sistema jurídico brasileiro dispôs de meios capazes de garantir a efetivação deste direito, a exemplo da criação das Defensorias Públicas, dos Juizados Especiais, do instituto do jus postulandi etc.(Arruda, 2020).

Angelin, Queiroz e Silva (2021) indicam que os meios alternativos devem então

funcionar de forma eficiente para efetivar, na prática, o usufruto do direito de acesso ao judiciário nacional.

Na contramão do ideal de efetivação do acesso à justiça no Brasil, o sistema judiciário apresenta alguns imbróglios que, direta e indiretamente, afetam tal pretensão (Arruda, 2020). Isso porque, segundo Côrrea e Rocha (2021), não basta apenas acessar à justiça para que essa garantia seja efetivada, mas, é preciso que as lides sejam solucionadas de forma adequada. Todavia, há anos o sistema judicial do Brasil apresenta o que se chama de alta morosidade, ou seja, a elevada carga processual recebida pelos órgãos judiciários impacta no tempo de resolução das lides, onerando-as consideravelmente (Arruda, 2020). Fato esse que, para Guerrero (2022), prejudica não apenas a parte ou as partes interessadas, mas também reveste-se de inconstitucionalidade.

O problema da morosidade na resolução das lides pelo Poder Judiciário produz prejuízos para as pretensões constitucionais, distanciando-se da celeridade, da economia e da eficiência dele requeridas (Corrêa, Auler e Pontes Filho, 2021). Se de um lado existe uma demanda de lides judiciais, nas quais as partes tutelam direitos que devem ser efetivados pelo sistema judiciário nacional, do outro existem um Poder Judiciário abarrotado de ações judiciais para solucionar, restando nesse cenário apenas os prejuízos aferidos pelas partes diante da morosidade acentuada para resolver suas questões (Arruda, 2020). Angelin, Queiroz e Silva (2021) mencionam que há anos as vias judiciais brasileiras demonstraram-se ser insuficientes para sanar todas as lides que precisam da intervenção de um terceiro neutro.

Diante destas condições fáticas apresentadas pelo judiciário brasileiro, o CNJ, no ano de 2010, divulgou a Resolução n. 125, indicando medidas estratégicas para a reestruturação de todos os órgãos e processos do Poder Judiciário, com foco na promoção de maior celeridade, economicidade e efetividade processual (Brasil, 2010). Isso porque, o processo não pode ser um fim em si mesmo, mas um meio que conduzirá ao fim uma lide, de forma eficaz para todas as partes envolvidas, inclusive o Estado (Arruda, 2020). De acordo com Tárrega e Rezende (2021), a intenção do CNJ foi reconstruir um cenário judicial que pudesse abrir alternativas para a sobrecarga existente, provendo assim condições para que as lides pudessem ser resolvidas de forma mais rápida, sem deixar de lado a segurança destas resoluções.

Para efetivar a finalidade do CNJ, no ano de 2015, o CPC promulgado trouxe em

seu corpo normativo a indicação dos denominados “meios ou vias consensuais de resolução de conflitos” (Arruda, 2020). Côrrea e Rocha (2021) mencionam que, distanciando-se da estrita judicialização e arbitramento de decisões judiciais, o legislador dispôs de métodos consensuais para que as partes possam resolver suas questões conflitantes. Métodos esses que já eram adotados por outros sistemas judiciais estrangeiros, como nos Estados Unidos das Américas (EUA) e outros países, sendo eles validados como eficientes para promover um melhor fôlego ao sistema judiciário, bem como efetivar o acesso à rápida resolução de lides (Guerrero, 2022).

A partir do art. 165, o CPC trouxe diretrizes acerca da “conciliação e mediação”, sendo esses dois dos três meios alternativos de resolução de conflitos, além da arbitragem (Brasil, 2015). Nasceu aqui, no ordenamento jurídico brasileiro, o denominado “sistema multipartas” que, além do Judiciário, trouxe a possibilidade de resolução de lides no âmbito extrajudicial (Arruda, 2020). Desde o ano de 2015, as questões conflitantes podem ser resolvidas por meio da arbitragem, da conciliação e da mediação, tanto na justiça quanto no contexto extrajudicial (Guerrero, 2022). Sendo relevante a importância da extrajudicialidade das lides para desafogar a quantidade de ações judiciais recebidas pelos órgãos do Poder Judiciário (Côrrea & Silva, 2021).

Conceitua-se por arbitragem o meio alternativo de resolução de conflitos no qual as partes, por convenção contratual, indicam que quaisquer questões conflitantes deverão ser resolvidas por tal forma, na presença de um árbitro, revestido de neutralidade, o qual poderá ser agente do Poder Judiciário ou pessoa autorizada a realizar tal atividade profissional (Guerrero, 2022). Tárrega e Rezende (2021) informam que por meio da arbitragem as partes de um dado contrato poderão resolver problemas que dele decorreram, até chegar num denominador comum que, por anuência de ambas as partes, seja aceito como solução para o problema ou problemas identificados. Em muitas situações a arbitragem extrajudicial tende a resolver as questões conflitantes, homologando decisão, evitando assim que a lide chegue ao sistema judicial (Corrêa, Auler e Pontes Filho, 2021).

Outro meio alternativo de resolução de conflitos é a conciliação, no qual as partes, também na presença de um conciliador, poderão negociar solução para o problema ou problemas existentes e decorrentes de uma relação contratual, seja por contrato tácito ou escrito (Guerrero, 2022). O conciliador também deverá ser neutro, capacitado para

executar tal atividade e a conciliação pode ocorrer tanto no sistema judiciário quanto na modalidade extrajudicial (Côrrea & Rocha, 2021). Segundo Arruda (2020), tem-se a conciliação como meio de resolução de conflitos entre partes que não possuem vínculo de proximidade, ou seja, utilizado no âmbito das relações de consumo, trabalhistas e afins.

Por vez, integra ainda o sistema multipartas a via alternativa da mediação, por meio do qual as partes que possuem relação de proximidade poderão dirimir suas questões conflitantes, muito utilizada nas lides familiares, por exemplo (Guerrero, 2022). Na mediação, Corrêa, Auler e Pontes Filho (2021) mencionam que o mediador também deverá ser capacitado para desempenhar sua função, sendo neutro diante dos interesses das partes, interagindo com elas em prol de uma resolução para a lide apresentada. A mediação pode ocorrer tanto de forma judicial quanto de forma extrajudicial, assim como os demais meios de resolução de conflitos, na modalidade extrajudicial tende a desafogar o Judiciário nacional do recebimento de ações judiciais (Arruda, 2020).

Esses três tipos de métodos alternativos para a solução de conflitos têm sido, de acordo com Côrrea e Silva (2021), necessários para desafogar o judiciário nacional, no entanto, não são suficientes, dada a alta demanda de judicialização das lides ainda registradas no Brasil. Em regiões interioranas, a exemplo das regiões do Amazonas, Corrêa, Auler e Pontes Filho (2021) destacam que os meios alternativos de resolução de conflitos são eficazes para levar aos pequenos municípios o devido acesso à justiça. Segundo Tárrega e Rezende (2021), a aplicação destes métodos alternativos de forma on-line tem elevado ainda mais o poder de abrangência da efetivação do acesso à justiça no Brasil.

Apesar das contribuições diretas das vias alternativas no país, é preciso considerar a necessidade de maiores investimentos no sistema multipartas (Arruda, 2020). Isso porque, como mencionado pelo estudo de Angelin, Queiroz e Silva (2022), é preciso que a justiça brasileira disponha de maior celeridade processual e, além disso, alcance cidadãos que precisam da intervenção de terceiro neutro em todas as localidades do território nacional, dada a ampla parcela de indivíduos que ainda não possuem o devido acesso ao sistema de justiça nacional. Por isso, é preciso considerar que o sistema multipartas possui sim alta eficiência na efetivação do acesso à justiça, mas, carece de maiores investimentos frente à denominada cultura da judicialização (Arruda, 2020).

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir de uma revisão bibliográfica sistematizada, com a finalidade de fundamentar teoricamente a análise proposta, a partir da interlocução crítica entre produções científicas consolidadas, obras doutrinárias de referência e o arcabouço normativo vigente. O levantamento bibliográfico contemplou artigos científicos publicados em periódicos especializados, livros clássicos e contemporâneos da área, bem como diplomas legais e normativos diretamente relacionados ao objeto de estudo, com destaque para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, os quais foram examinados de forma integrada e contextualizada.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, uma vez que privilegia a compreensão interpretativa dos fenômenos jurídicos e institucionais analisados, buscando apreender sentidos, princípios e fundamentos subjacentes às normas e às construções teóricas examinadas. Quanto à sua natureza, a pesquisa caracteriza-se como básica, pois tem como propósito central a ampliação e o aprofundamento do conhecimento teórico sobre o tema, sem pretensão imediata de aplicação prática ou intervenção empírica direta.

No que se refere aos objetivos, a investigação assume caráter descritivo, na medida em que se propõe a expor, sistematizar e analisar criticamente os principais conceitos, dispositivos normativos e posicionamentos doutrinários que estruturam o objeto de estudo, identificando suas convergências, limites e implicações. O procedimento metodológico adotado foi o bibliográfico, conforme a classificação proposta por Gil (2019), compreendido como aquele que se vale de material já elaborado, permitindo a construção de uma análise consistente a partir do diálogo entre diferentes fontes teóricas e normativas.

Dessa forma, a opção metodológica adotada possibilitou a construção de um quadro analítico coerente, sustentado por referenciais teóricos e jurídicos sólidos, assegurando densidade argumentativa, rigor científico e alinhamento com os objetivos propostos pela pesquisa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A análise bibliográfica realizada permitiu identificar que os meios alternativos de resolução de conflitos — arbitragem, conciliação e mediação — apresentam resultados concretos na mitigação da morosidade judicial e na ampliação qualitativa do acesso à justiça no Brasil. Os achados evidenciam que tais instrumentos não se limitam a funcionar como mecanismos acessórios ao Judiciário, mas configuram-se como estratégias estruturantes de reordenação do sistema de justiça, especialmente após a Resolução n. 125/2010 do CNJ e a incorporação do sistema multiportas pelo Código de Processo Civil de 2015 (Arruda, 2020; Brasil, 2010; Brasil, 2015).

Os estudos analisados convergem ao apontar que o acesso à justiça não pode mais ser compreendido apenas como o ingresso formal em juízo, mas como a obtenção de uma resposta adequada, tempestiva e proporcional ao conflito apresentado, sob pena de esvaziamento material da garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV, da CRFB de 1988 (Corrêa; Rocha, 2021). Nesse sentido, a literatura demonstra que a judicialização excessiva compromete a própria finalidade do processo, transformando-o em um fator de agravamento do conflito, sobretudo em demandas de menor complexidade ou de natureza relacional continuada (Arruda, 2020).

A partir dos dados teóricos examinados, foi possível sistematizar as principais diferenças funcionais entre os meios tradicionais de resolução judicial de conflitos e os métodos consensuais, conforme apresentado na Tabela 1. Essa comparação permite visualizar de forma objetiva como cada instrumento se alinha — ou não — aos critérios de celeridade, economicidade, participação das partes e efetividade da solução.

Tabela 1 – Comparação entre os meios de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro

Critério analisado	Processo Judicial Tradicional	Arbitragem	Conciliação	Mediação
Natureza da decisão	Imposta por juiz togado	Proferida por árbitro escolhido pelas partes	Construída com auxílio do conciliador	Construída pelas próprias partes com apoio do mediador
Tempo médio de resolução	Elevado	Médio	Reduzido	Reduzido
Custo financeiro	Alto	Médio a alto	Baixo	Baixo
Grau de participação das partes	Limitado	Moderado	Elevado	Elevado

Adequação a vínculos continuados	Baixa	Média	Média	Alta
Impacto na sobrecarga do Judiciário	Nenhum	Reduzido	Significativo	Significativo

Fonte: elaboração própria, com base em Arruda (2020), Corrêa e Rocha (2021), Guerrero (2022) e Tárrega e Rezende (2021)

A tabela evidencia que, enquanto o processo judicial tradicional permanece centrado em uma lógica adversarial e decisória verticalizada, os meios consensuais se orientam por uma racionalidade cooperativa, capaz de produzir soluções mais adequadas ao contexto social e relacional das partes envolvidas. Em especial, a mediação destaca-se por sua elevada adequação a conflitos nos quais existe vínculo prévio ou continuado, como nas relações familiares, comunitárias e institucionais, favorecendo a preservação das relações e a redução da reincidência do litígio (Corrêa; Auler; Pontes Filho, 2021).

Os resultados da literatura também indicam que a conciliação, embora semelhante à mediação em termos procedimentais, apresenta maior aplicabilidade em conflitos pontuais e de baixa complexidade, nos quais não há relação continuada entre as partes, como nas demandas consumeristas e trabalhistas. Nesses casos, o papel mais ativo do conciliador contribui para a obtenção de acordos rápidos e eficazes, sem comprometer a segurança jurídica (Arruda, 2020).

Já a arbitragem revela-se como um instrumento híbrido, que, embora mais oneroso que a conciliação e a mediação, apresenta vantagens significativas em litígios de natureza técnica ou empresarial, especialmente pela especialização do árbitro e pela maior previsibilidade procedimental. Conforme apontado por Tárrega e Rezende (2021), a arbitragem contribui de modo relevante para a desjudicialização de conflitos complexos, reduzindo a pressão sobre o Judiciário estatal.

De forma transversal, os autores analisados convergem no entendimento de que a consolidação do sistema multiportas no Brasil representa um avanço institucional relevante, mas ainda enfrenta limitações estruturais e culturais. A persistência de uma cultura da judicialização, aliada à insuficiência de investimentos em capacitação, divulgação e infraestrutura dos meios consensuais, compromete o pleno aproveitamento de seus benefícios (Angelin; Queiroz; Silva, 2022; Arruda, 2020).

Assim, os resultados demonstram que os meios alternativos de resolução de

conflitos possuem elevado potencial para efetivar o acesso à justiça de maneira mais célere, econômica e adequada. Contudo, sua efetividade depende de políticas públicas contínuas, de mudanças culturais no campo jurídico e da ampliação do acesso da população a tais instrumentos, especialmente em regiões periféricas e interioranas do país.

5 CONCLUSÃO

Todos os resultados encontrados a partir das análises realizadas por esta pesquisa ao seu rol bibliográfico pré-selecionado foram suficientes para esclarecer ao problema aqui investigado, o qual se baseou na seguinte indagação científica “Como os meios alternativos de resolução de conflitos promovem maior celeridade na efetivação do acesso à justiça?”, sendo possível então responder que os meios alternativos de resolução de conflitos promovem maior celeridade na efetivação do acesso à justiça vez que consegue resolver as lides de forma mais rápida, eficaz e segura, sendo métodos legalmente autorizados pelo legislador justamente sob a finalidade de contribuição para com a celeridade, a economicidade e a efetividade do sistema processual brasileiro.

Os resultados ainda foram capazes de demonstrar que a morosidade processual é um grande problema do sistema judicial brasileiro, dada a elevada carga de processos recebidos por órgãos jurisdicionais. Por isso, no ano de 2015, o próprio CPC inseriu em seu corpo normativo os denominados meios alternativos, sendo eles a arbitragem, a conciliação e mediação, como um sistema multiportas que seria capaz de promover maior celeridade processual, economicidade e eficiência. Meios esses que já eram validados por outros sistemas processuais, a exemplo do judiciário americano.

De acordo com os resultados, esses meios alternativos produzem benefícios diretos no acesso à justiça, pois resolvem as lides de forma mais rápida, sendo mais econômicos para as partes e para o próprio sistema de justiça, efetivando assim o devido acesso à justiça no Brasil, principalmente em regiões interioranas e com a facilidade de uso destes meios através da modalidade on-line. No entanto, foi possível identificar através dos resultados a necessidade de maiores investimentos no sistema multiportas, principalmente na questão educativa, em prol da reversão da denominada cultura do ajuizamento de ações, identificada no país como um gargalo para o judiciário nacional.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, G. S.; QUEIROZ, R. da C.; SILVA, M. da. Sistema multiportas no Brasil: desjudicialização do conflito. *Intrépido: Iniciação Científica*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 1–29, 2022.

ARRUDA, L. A. V. P. de. Mudanças no paradigma do acesso à justiça: a mediação de conflitos por meio das serventias extrajudiciais. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 277–300, 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 fevereiro 2026

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 01 fevereiro 2026

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 fevereiro 2026

CÔRREA, D. A.; ROCHA, M. S. M. De volta aos paradigmas para solução de conflitos. *Revista do MPC*, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 107–139, 2021.

CORRÊA, I. Z. N.; AULER, R. R. da C.; PONTES FILHO, R. P. Acesso à justiça por meio da mediação comunitária como fator de emancipação social no contexto do acesso à justiça nos interiores do Amazonas. *Revista Científica do UniRios*, Paulo Afonso, v. 1, n. 1, p. 135–159, 2021.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GUERRERO, L. F. *Teoria geral dos processos: os métodos de solução de conflitos e o processo civil*. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2022.

TÁRREGA, M. C. V. B.; REZENDE, D. T. de. Rompimento de padrões culturais e a resolução online de conflitos: desafios e perspectivas na era digital. *Revista Internacional Consinter de Direito*, Porto, v. 14, n. 7, p. 1–15, 2021.